



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003492-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes ADELINA MARIA BERNINI e WANSUELLEN DE OLIVEIRA SANTOS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46384

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003492-92.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: PERUÍBE

AGRAVANTES: ADELINA MARIA BERNINI e WANSUELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Pensionistas de policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 705,64 e R\$ 5.540,12. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 19 de dezembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Danielle Câmara Takahashi Cosentino Grandinetti, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas em quinze dias, embargos de declaração rejeitados em 12 de janeiro de 2025, origem, fls. 138/140 e 147/148.

Buscam as agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 705,64 e R\$ 5.540,12, fls. 20 e 24, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator